SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602482 - MG (2024/0113183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO AFONSO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual a defesa alegou nulidade por cerceamento de defesa devido à vedação de exibição de documentos em plenário e questionou a autoria e a condenação contrária às provas dos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela vedação de exibição de documentos e se a condenação foi contrária às provas dos autos.
3. Também envolve a análise da desclassificação para homicídio privilegiado e o reconhecimento da atenuante da confissão.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem constatou que a defesa concordou com o desentranhamento dos documentos, não havendo nulidade a ser sanada.
5. As nulidades devem ser suscitadas na sessão de julgamento, sob pena de preclusão, conforme art. 571, VIII, do CPP.
6. O recurso especial não indicou especificamente os dispositivos de lei federal afrontados, configurando deficiência na fundamentação recursal, atraindo a Súmula 284/STF.
7. A desclassificação para homicídio privilegiado foi rejeitada com base nas provas que sustentam a qualificadora do homicídio. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. A atenuante da confissão não foi reconhecida, pois o réu não admitiu o elemento volitivo do crime. Aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A anuência da defesa ao desentranhamento de documentos impede a alegação de nulidade. 2. A ausência de indicação precisa de dispositivos legais afrontados inviabiliza o recurso especial. 3. A desclassificação para homicídio privilegiado e a atenuante da confissão dependem de reexame de provas, vedado nesta instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565; CPP, art. 571, VIII; CP, art. 121, § 2º, inc. II e IV;

Documento eletrônico VDA44027775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:34
Código de Controle do Documento: f9edae85-1fbd-4dcf-97b2-daf95000d0f7

CP, art. 65, inc. III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 527.449/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44027775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:34
Código de Controle do Documento: f9edae85-1fbd-4dcf-97b2-daf95000d0f7

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602482 - MG (2024/0113183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO AFONSO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual a defesa alegou nulidade por cerceamento de defesa devido à vedação de exibição de documentos em plenário e questionou a autoria e a condenação contrária às provas dos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela vedação de exibição de documentos e se a condenação foi contrária às provas dos autos.

3. Também envolve a análise da desclassificação para homicídio privilegiado e o reconhecimento da atenuante da confissão.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem constatou que a defesa concordou com o desentranhamento dos documentos, não havendo nulidade a ser sanada.

5. As nulidades devem ser suscitadas na sessão de julgamento, sob pena de preclusão, conforme art. 571, VIII, do CPP.

6. O recurso especial não indicou especificamente os dispositivos de lei federal afrontados, configurando deficiência na fundamentação recursal, atraindo a Súmula 284/STF.

7. A desclassificação para homicídio privilegiado foi rejeitada com base nas provas que sustentam a qualificadora do homicídio. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. A atenuante da confissão não foi reconhecida, pois o réu não admitiu o elemento volitivo do

Documento eletrônico VDA44027928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:29
Código de Controle do Documento: f041441c-ea3d-43d4-ae95-c1771ebb1c1e

crime. Aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A anuência da defesa ao desentranhamento de documentos impede a alegação de nulidade. 2. A ausência de indicação precisa de dispositivos legais afrontados inviabiliza o recurso especial. 3. A desclassificação para homicídio privilegiado e a atenuante da confissão dependem de reexame de provas, vedado nesta instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565; CPP, art. 571, VIII; CP, art. 121, § 2º, inc. II e IV; CP, art. 65, inc. III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 527.449/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019; STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO AFONSO LOPES JUNIOR,** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.640-1.643).

Em suas razões, a defesa afirma, em síntese, não ser o caso da incidência da Súmula 7/STJ. Reitera as teses de mérito do recurso especial, ao aduzir a nulidade no julgamento por cerceamento de defesa ao não lhe ser permitido exibir documentos.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por vedação de exibição de documento em Plenário, destaco as considerações do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1.514-1.515):

Documento eletrônico VDA44027928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:29
Código de Controle do Documento: f041441c-ea3d-43d4-ae95-c1771ebb1c1e

> "Analisando detidamente os autos, infere-se que, no início da Sessão do Tribunal do Júri, o PARQUET impugnou a juntada de determinado documento pela Defesa, sob a alegação de que "(...) não seria possível verificar a sua origem e sua autenticidade." (f. 1.291).
> Verifica-se, ainda, da Ata de Julgamento, que "A defesa técnica do acusado Francisco Afonso Lopes Júnior, concordou que fosse retirado o documento dos autos sem qualquer menção a ele." (f. 1.291).
> Ato contínuo, o MM. Magistrado Singular determinou o desentranhamento dos mencionados elementos probatórios, com a consequente renumeração das folhas dos autos originários (f. 1.291).
> Desta feita, conforme se depreende dos fatos supramencionados, após o Representante do Ministério Público Estadual impugnar a juntada, pela Defesa, de elementos probatórios aos autos principais, o MM. Magistrado a quo, com a anuência da própria Defesa, determinou o desentranhamento das citadas provas. Imperioso destacar, nesse sentido, que à Defesa foi oportunizada chance de impugnar o pleito formulado pelo Parquet, fato que não ocorreu, sendo certo, ao revés, que esta anuiu com o desentranhamento das provas, conforme se depreende da Ata da Sessão do Júri. "

Assim, constatado pelo Tribunal local que a defesa do acusado concordou com desentranhamento dos documentos dos autos, não há qualquer nulidade a ser sanada, inclusive na forma do art. 565 do CPP. Nesse ponto, busca a defesa discutir matéria que não foi suscitada em momento oportuno, restando preclusa.

Quanto ao tema, vale frisar, que as nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

No que se refere à autoria e a condenação contrária às provas dos autos, não pode ser conhecido o questionamento da parte recorrente quanto a esses temas, pois o recurso, neste ponto, não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação *ostensiva* dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como

Documento eletrônico VDA44027928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:29
Código de Controle do Documento: f041441c-ea3d-43d4-ae95-c1771ebb1c1e

se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso.

O tema é bem explicado no seguinte precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DA ESPOSA NO POLO PASSIVO DECORRENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUE OSTENTA NATUREZA REAL. ROL DE DISPOSITIVOS AFRONTADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento".
> (AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

Em relação ao pedido de desclassificação para a figura de homicídio privilegiado, destaco trecho do acórdão que analisou o tema (e-STJ. 1.525-1.526):

> "Verifica-se, portanto, que a autoria do delito de homicídio qualificado encontra sustentáculo em vertente da prova.
> A este respeito, impende destacar que o arcabouço probatório é capaz de demonstrar, igualmente, a "motivação fútil" do crime (desavenças pretéritas) e o emprego de "recurso que impossibilitou a defesa da vítima" (disparo de arma de fogo de inopino).
> Como se vê, há prova de que a ação do recorrente dificultou o exercício de qualquer defesa por parte do ofendido, uma vez que, de forma inesperada, utilizando-se de dissimulação e atuando em superioridade numérica, invadiu sua residência e o indivíduo que o acompanhava efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe o óbito. Referida circunstância autoriza a aplicação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. IV, do CP.
> Além disso, vê-se que desavenças pretéritas em virtude de danos causados na motocicleta do réu, por terceiro indivíduo, a mando da vítima foram o móvel do crime, sendo certo que os Senhores Jurados compreenderam ser o referido motivo fútil, trata-se de simples exercício de interpretação da prova, não havendo que se falar decote da qualificadora descrita no art. 121, § 2º, inc. II, do CP.
> Assim sendo, existe m provas nos autos que amparam a de cisão tomada pelo Conselho de Sentença, não se podendo dizer que a condenação é manifestamente contrária à evidência dos autos.
> Do mesmo modo, o Emérito Conselho de Sentença optou por não reconhecer que o réu teria agido "impelido sob o domínio de violenta emoção, em seguida injusta provocação da vítima R.F. S.", existindo diversas provas nesse sentido.
> Portanto, entre a tese acusatória e aquela apresentada pela Defesa, optaram os

Documento eletrônico VDA44027928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:29
Código de Controle do Documento: f041441c-ea3d-43d4-ae95-c1771ebb1c1e

> senhores Jurados por recepcionar a primeira delas, a qual não se apresenta manifestamente equivocada ou contrária à prova dos autos, devendo, por isso, ser mantida, por acatamento ao preceito constitucional que impõe a soberania do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, da CRFB/88."

O Tribunal local asseverou que o Conselho de Sentença, diante das provas coligidas aos autos, entendeu que o acusado não agiu sob domínio de violenta emoção em seguida à injusta provocação da vítima. Não havendo que se falar assim em reconhecimento da figura privilegiada. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao reconhecimento da atenuante da confissão, vale anotar que a individualização da dosimetria é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Nesse ponto, o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.524 e 1.537):

> "Perante o Conselho de Sentença, o réu FRANCISCOAFONSO LOPES JÚNIOR admitiu, tão somente, ter se deslocado à residência da vítima, a fim de conversar com o ofendido. Relatou que outro indivíduo o acompanhava no dia dos acontecimentos e este trazia consigo uma arma de fogo. Frisou que, naquela oportunidade, não pretendia ceifar a vida do ofendido. Sustentou não ter dado ordens para o outro indivíduo atirar contra a vítima(f. 1.296 – mídia eletrônica).
> [...]
> Registre-se, neste passo, que o acusado não faz jus ao reconhecimento da circunstância atenuante pela confissão espontânea de autoria(art. 65, inc. III, "d", do CP), porque as declarações do acusado FRANCISCO AFONSO LOPES JÚNIOR, permeadas de ressalvas e despida da admissão do elemento volitivo da prática criminosa (animus necandi), não conferem à sua versão caráter de ato confessório, impedindo, pois, a atenuação do apenamento."

Desse modo, verifica-se que o Tribunal local entendeu que não houve confissão nos depoimentos prestados pelo recorrente, que não reconheceu a prática do delito. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44027928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:50:29
Código de Controle do Documento: f041441c-ea3d-43d4-ae95-c1771ebb1c1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0113183-7

AgRg no AREsp 2.602.482 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00543235620198130452 10000222450249003

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO AFONSO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JOSE PAULO MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO AFONSO LOPES JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:47:09
Código de Controle do Documento: 19757534-366F-41C6-8095-E16A11FE5E13